

**EFETIVIDADE VS. SEGURANÇA:
QUANDO SE INICIA O DEVER DE CUMPRIR A
SENTENÇA COM BASE NO ART.475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL?**

*Rodrigo Chinini Mojica**

Resumo: O ensaio discute acerca da adequada exegese do 475-J do Código de Processo Civil, com especial enfoque no marco a partir do qual se considera o réu intimado e apto a cumprir a obrigação de pagar quantia, haja vista o patente antagonismo entre dois bens juridicamente relevantes e tutelados pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia. Segurança jurídica. Efetividade do processo.

Abstract: The essay will argue on the appropriate interpretation of article 475-J of Brazilian Code of Civil Procedure, with especial focus on the moment that the defendant is intimated and to able to must obey the decision of paying a purchase-money obligation, due to the apparent conflict between two juridical goods enforced by Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Fulfillment of adjudication. Purchase money obligation. Juridical Security. Effectiveness of the process.

1 Introdução

A tutela executiva deve ser vista como a resposta jurisdicional destinada a fazer o direito concretizar-se empiricamente, de sorte que sempre existiu a preocupação em se conferir à referida espécie de tutela jurisdicional a devida efetividade, já que retardar o gozo de um

* Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC/SP.

direito líquido, certo e exigível caracteriza penalização arbitrária ao seu titular, sem prejuízo, outrossim, da violação à própria segurança jurídica.

Levando-se em conta tal realidade, sempre foi objeto de críticas a divisão estanque entre os processos de conhecimento e de execução, pois, embora a divisão em apreço seja, segundo Liebman¹, cientificamente mais acertada, a verdade é que a grande quantidade de processos nas dependências do Judiciário tornou a execução *ex intervallo* uma espécie de entrave desarrazoado entre a decretação do direito e a sua satisfação fática, dada a necessidade de formação de uma nova relação jurídico processual após o término da fase cognitiva (inclusive com a realização de nova citação).

Sendo assim, a doutrina processualista brasileira passou a identificar, em diversos procedimentos especiais e em situações casuísticas, o fenômeno que achou por bem batizar de sincretismo processual, o qual se caracteriza por força da possibilidade de serem praticados atos executivos dentro do próprio processo de conhecimento. Ou seja, trata-se da satisfação do direito decretado pelo Estado-juiz independentemente da formação de uma nova e supostamente desnecessária relação jurídico-processual.

Como tal modelo, aos poucos, foi eleito como a solução para o obstáculo proporcionado pelo binômio cognição-execução, levou-se ao Congresso Nacional projeto de lei elaborado pelo eminente jurista Athos Gusmão Carneiro, que foi convertido na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cuja maior inovação foi a extinção da execução *ex intervallo* no que tange às obrigações de pagar. Assim, com a vigência da mencionada lei, o sincretismo passou a ser regra e não mais exceção.

No entanto, e como não poderia deixar de ser, a reforma em questão não foi totalmente harmônica e, dentre outras controvérsias,

¹ Ao estudar a condenação, o jurista italiano sustentou a ideia de que a tutela “pura e simples, reconhecida em uma sentença, não teria eficácia executiva imediata, pois dependia de um ‘plus’, qual seja, o início de um processo de execução autônomo, já que a mesma caracterizar-se-ia como preparatória à futura execução, ideal este fundado no vetusto mito da *nulla executio sine titulo*” (In: **Embargos do Executado** (oposições de mérito no processo de execução). Campinas: Bookseller, 2003, p. 125).

restou dúvida acerca da maneira pela qual o artigo 475-J deveria ser interpretado, especificamente no que diz respeito ao marco a partir do qual o réu deve cumprir a obrigação de pagar. Isso porque, a despeito de restar claro que fora banida a citação, o legislador processual não enfrentou com clareza se a intimação do demandado deveria ser realizada pessoalmente ou não.

Seja como for, a verdade é que, sob certo aspecto, a supressão de intimação pessoal do réu encontraria abrigo em algumas garantias constitucionais de relevo, como, *v.g.*, o princípio da eficiência do serviço público (CF/88, art. 37), o princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII) e o princípio da eficácia e adequação da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), ao passo que, segundo outra perspectiva, a necessidade de manter-se tal formalidade teria respaldo nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV, LV).

Diante disso, o presente trabalho oferece, ainda que despretensiosamente, uma discussão acerca da adequada exegese do referido artigo 475-J do Código de Processo Civil, com especial enfoque no marco a partir do qual se considera o réu intimado e apto a cumprir a obrigação de pagar quantia, haja vista o patente antagonismo entre alguns bens juridicamente relevantes e tutelados pela Carta Federal, a saber:

(i) o direito do autor de ver a satisfação de seu direito da forma mais célere possível, já que as garantias constitucionais acima mencionadas – princípio da eficiência do serviço público (CF/88, art. 37), princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII) e princípio da eficiência e adequação da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV) – escudam o fenômeno do sincretismo processual.

(ii) o direito do réu de ser noticiado a respeito do cumprimento da sentença da maneira mais adequada e justa possível, pois, se é verdade que a tutela jurisdicional deve ser célere, adequada e eficiente, também é verdade que as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório devem ser sempre observadas

pelo Poder Judiciário, inclusive na fase executiva do processo (CF/88, art. 5º, LIV, LV).

O desenvolvimento do ensaio justifica-se em razão da escassez da literatura sobre o tema e da existência de interpretações controvertidas na doutrina, que pendem para pontos extremos: ou prevalece a interpretação de que a intimação deve ser feita na pessoa do réu-executado, ou prevalece à exegese segundo a qual a fase de execução independe de intimação pessoal, podendo ser feita na pessoa do patrono do réu ou até mesmo sem a necessidade de uma intimação específica, bastando o trânsito em julgado da decisão ou a impugnação da mesma através de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Na busca de uma resposta, inclinamo-nos favoravelmente à ideia de que, diante de um conflito entre garantias basilares de igual grandeza – como, *v.g.*, a duração razoável do processo e o devido processo legal – deve prevalecer aquela cujo afastamento acarretaria maiores prejuízos à ordem jurídico-constitucional, aplicando-se, para tanto, o chamado princípio da proporcionalidade, regra de hermenêutica que não tem outro escopo senão o de evitar a prolação de soluções injustas e desarrazoadas.

De salientar que, em sentido estrito, mencionado princípio diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir outro, o que é aceitável somente após um estudo apurado dos bens em confronto, por meio do qual se conclua que o direito protegido por uma determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido. Vale dizer, o juízo de proporcionalidade deve ocasionar um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado².

Como se vê, a solução que se pretende obter desenvolve-se com fulcro na ideia de que, diante de um conflito entre bens jurídicos de igual relevo, a aplicação do direito deve sopesá-los de forma a eleger aquele juridicamente mais relevante no caso em concreto, situação que, *data venia*, não se nota nas soluções doutrinárias e

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 372.

jurisprudenciais que se atentam apenas para o problema da morosidade do Poder Judiciário.

Saliente-se, por relevante, que, como o objetivo do presente trabalho cinge-se à adequada interpretação do artigo 475-J do CPC – levando-se em conta, repita-se, a apreciação de todos os bens jurídicos envolvidos na questão –, podemos afirmar que a pesquisa irá envolver, de um modo geral, os seguintes elementos:

(i) análise do fenômeno do sincretismo processual e da natureza jurídica do ato de cumprimento da sentença, sem prejuízo, outrossim, do enfrentamento dos demais bens jurídicos a ele inerentes;

(ii) discussão dialética, com enfoque crítico, das posições antagônicas que existem na doutrina pátria, identificando o bem juridicamente tutelado; e

(iii) pesquisa jurisprudencial, que não se restringirá à mera coletânea de precedentes judiciais, mas, ao contrário, com vistas às teses e aos princípios gerais por eles adotados, explicitando-se a aplicação inteligente do direito positivo e com o devido respeito à autoridade de nossos Tribunais.

E, nesse panorama, mister esclarecer, outrossim, a orientação metodológica seguida no curso do ensaio: entre os enfoques que podem ser aplicados na ciência do direito, priorizou-se o estudo de natureza dogmática, delimitando-se as indagações que serão realizadas à obtenção de respostas práticas amparadas em considerações exegético-doutrinárias. Isso porque, consoante bem anota Tércio Sampaio Ferraz Júnior³, o problema fundamental da ciência jurídica é a questão da decidibilidade⁴.

³ Cf. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo: Atlas, 1996, p. 39-51.

⁴ Cf. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 43-47. Nessa medida, o conhecimento dogmático não tem como problema fundamental apenas a verificabilidade da verdade de seus enunciados em relação ao seu objeto, mas, de maneira primordial, sua relevância prática, na aplicação do direito. Em verdade, a questão da decidibilidade já vinha sendo analisada por Miguel Reale: “Ciência do Direito, enquanto se destina ao estudo das normas, ordenando-as segundo princípios, e tendo em vista sua aplicação, toma o

Houve, portanto, uma opção em não se discutir especulações de natureza metajurídica, próprias de uma investigação com enfoque zetético, como, por exemplo, a questão da morosidade da tutela jurisdicional e a conseqüente insatisfação do indivíduo como “consumidor” dos serviços de natureza judicial.

Assim, concentrando-se na análise do fenômeno jurídico do cumprimento de sentença e à sua construção crítica de sentido jurídico, o presente trabalho esmerou-se na revisão dos fundamentos do raciocínio jurídico, alijado dos preconceitos sociológicos, filosóficos, teológicos e morais. Ou seja, ainda que os clamores das sociedades estejam focados na urgência e na celeridade da resposta jurisdicional, privilegiou-se a adequada exegese da lei, considerando-se todos os bens jurídicos envolvidos na questão.

2 O sincretismo processual

Se a função do processo, segundo Ovídio Baptista da Silva, é de marcante caráter instrumental:

[...] deverá ele ser concebido e organizado de tal modo que as pretensões de direito material encontrem, no plano jurisdicional, formas adequadas e capazes de lhes assegurar a realização específica, evitando-se, quanto

nome de Dogmática Jurídica, conforme clássica denominação. [...] O Direito não é constituído apenas com fins explicativos. [...] A pesquisa, no mundo jurídico, visa sempre a um momento da aplicação. O sociólogo poderá estudar o fenômeno jurídico sem qualquer preocupação de ordem prática, buscando-se descobrir os nexos causais ou as constantes que existem entre o fato social e o mundo jurídico. O jurista, porém, como cientista do Direito, não poderá jamais parar ou suspender a sua pesquisa, no plano meramente compreensivo, porquanto, no mundo jurídico, a compreensão se converte necessariamente em normação. [...] Toda colocação teórica de um princípio jurídico representa momento condicionante da colocação de um princípio prático de ação” (Cf. **Lições Preliminares de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 317-319).

possível, que os direitos subjetivos primeiro sejam violados para, só então, merecer tratamento jurisdicional.⁵

Diante desse panorama, nota-se que a garantia fundamental à efetiva tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) – pautada, frise-se, na tempestividade e na adequação do mecanismo processual ao direito material – acarreta a impossibilidade de tratamento igual em relação a todas as disputas pendentes de análise pelo Estado-juiz. Mais ainda: impõe a necessidade de criação de instrumentos diferenciados de prestação jurisdicional.

Como isso, podemos dizer que houve, no decorrer da evolução do processo, a superação das técnicas clássicas de prestação jurisdicional, máxime no que diz respeito à duplicidade de mecanismos visando o mesmo objetivo (a condenação), de tal modo que, nos últimos anos, ocorreram alterações significativas no sistema processual, dentre as quais se destacam as formas de tutela previstas nos artigos 273, 461, 461-A, todos do CPC, que permitem a fruição do direito material no curso do próprio processo cognitivo.

Ou seja, antes mesmo da promulgação da Lei nº 11.232/05, superou-se a dicotomia processual até então existente no processo civil clássico, havendo, de acordo com os aludidos comandos legais, a possibilidade de satisfação do direito através da prática de atos executivos no bojo do próprio processo de conhecimento. Trata-se de fenômeno que a doutrina rotulou de sincretismo processual, pois, em tais situações, passou a existir a simultaneidade de cognição e execução no mesmo processo.

Tanto a antecipação de tutela disciplinada no art. 273 do CPC como a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa (art. 461 e 461-A, do CPC) dispensavam, antes da recente reforma processual, a formação e o desenrolar de uma nova relação jurídico-processual executiva. Com amparo em tais artigos, já era

⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. V. 1. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1998, p. 126.

possível a prática de atos de execução no próprio processo cognitivo – leia-se tutelas mandamental e executiva *lato sensu* –, atingindo-se, portanto, a satisfação fática imposta pela decisão de cunho condenatório, seja de forma provisória ou até mesmo definitiva.

A doutrina reconheceu, então, a superação do binômio execução-cognição, sendo muito bem advertido que:

[...] as ações sincréticas não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória (provisória) de mérito ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis.⁶

Ao tratar do tema, José Miguel Garcia Medina assinala perfeitamente que “as atividades cognitivas e executivas devem ser consideradas hoje como meios para a consecução de uma tutela jurisdicional, de modo que qualquer entendimento que procure demonstrar a ‘auto-suficiência’ destas atividades deve ser evitado”.⁷

Como bem se vê, a doutrina brasileira foi unânime em admitir o fenômeno do sincretismo processual como sinônimo de adequação, efetividade e celeridade da tutela jurisdicional – em total harmonia, repita-se, com a Constituição Federal –, razão pela qual o instituto em apreço foi objeto de intensos debates antes mesmo da sua introdução na sistemática da execução de títulos judiciais (Lei nº 11.232/05).

Portanto, desde a criação das Leis nºs 10.444/02 e 8.952/94, que conferiram nova roupagem às disposições contidas nos artigos 273, 461 e 461-A, todos do Código de Processo Civil, essas prestações

⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 3.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 216-217.

jurisdicionais sincréticas já podiam ser obtidas mediante a concessão de tutelas de índole mandamental e executiva *lato sensu*.

Destacou-se, desde então, a tutela mandamental como uma nítida hipótese de sincretismo processual, caracterizada que é pela emissão de uma ordem direcionada ao réu, acompanhada, em regra, por mecanismos destinados a compeli-lo ao cumprimento da obrigação. Nessa hipótese, cita-se a aplicação de multa pecuniária por tempo de atraso no cumprimento da decisão (CPC, arts. 461, §§4º e 5º, e 461-A, §3º).

Ainda como nítido exemplo de prestação jurisdicional sincrética, também se chamou atenção para as sentenças executivas *lato sensu*, por meio das quais o Estado-juiz poderia adotar, dentro do processo de conhecimento, medidas concernentes à obtenção do resultado prático da obrigação. Vale dizer, não haveria uma sentença impondo a execução forçada, mas, ao revés, uma decisão judicial com execução “embutida”.

Nesse sentido, seriam de se destacar as tutelas jurisdicionais proporcionadas pelas ações possessórias, nas quais a sentença de mérito já impõe, por meio de mandado, a reintegração da posse ou a sua manutenção. Nos dizeres de Ovídio Baptista da Silva, “a execução, em tais casos, é imediatamente decretada pela sentença, não dependendo, pois, de uma ação de execução autônoma subsequente”⁸.

Portanto, rompendo definitivamente com a divisão ortodoxa do processo, amparada, repita-se, no binômio cognição-execução, a Lei nº 11.232/05 trouxe disposições bastante inovadoras, não apenas porque introduziu o artigo 475-J no CPC – o objeto desse estudo –, mas também porque alterou o conceito de sentença. A partir da promulgação do aludido diploma, a sentença passou a ser o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei” (CPC, art. 162).

No entanto, possivelmente seduzido pelo forte enfoque social que permeou a reforma em tela, o legislador processual deixou passar despercebida a péssima redação contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, *in verbis*:

⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Ob. cit., p. 205.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz andará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Como bem se vê, referido dispositivo legal é o divisor de águas entre a fase de conhecimento e de execução, mas, por incrível que pareça, não tratou expressamente da forma pela qual o réu deve ser comunicado sobre o dever de pagar a que foi condenado. Deixou-se, assim, a critério dos operadores do direito, as seguintes alternativas: (i)

o prazo tem início a partir do momento em que a sentença se torna executável, seja porque transitou em julgado, seja porque foi impugnada por meio de recurso sem efeito suspensivo; (ii) o prazo somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que esta seja impugnada por recurso que não tenha efeito suspensivo; (iii) o prazo em questão tem início após a intimação das partes acerca da baixa dos autos, bastando, nesse caso, que a intimação seja efetivada na pessoa de seus advogados; e, por fim, (iv) o prazo somente tem início com a intimação pessoal do executado.

Nada obstante, como qualquer uma dessas soluções deve ser enfrentada de acordo com as garantias constitucionais já articuladas, repita-se, princípio da eficiência do serviço público (CF/88, art. 37), princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), princípio da eficácia e adequação da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV) e princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV, LV), não se pode conferir, de plano, uma resposta à mencionada indagação, sendo de rigor investigar não apenas a natureza jurídica do ato de cumprimento de sentença, mas também a interação entre todos os bens jurídicos envolvidos na questão.

3 A natureza jurídica do ato de cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil

Tendo sido consagrado o princípio do sincretismo processual relativamente às tutelas jurisdicionais condenatórias de todas as naturezas (Lei nº 11.232/05), restou ao referido artigo 475-J a função de divisor de águas entre a fase cognitiva e a fase executiva do processo que tem como escopo as obrigações de pagar quantia. Isso porque o legislador foi lacônico ao dizer que “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento” (CPC, art. 475-J).

Consoante se infere da redação do referido artigo, vê-se que, embora o não cumprimento da obrigação de pagar quantia dê ensejo à

pertinente fase executiva, não foi estabelecida, com clareza, a forma pela qual mencionada imposição deve ser levada ao conhecimento do réu. E tal situação, como é de praxe, impõe a análise da natureza jurídica do fenômeno em apreço, mormente no que tange ao marco a partir do qual o sucumbente considera-se apto a cumprir a obrigação que lhe fora imposta pelo Estado-juiz.

Diante disso, cumpre analisar, preliminarmente, os atos processuais que são praticados pelas partes e aqueles que são praticados pelos seus advogados no decorrer da relação jurídico-processual cujo adequado enfrentamento nos permitirá concluir a respeito da necessidade ou não de intimação pessoal do réu (CPC, art. 475-J). Ou seja, por conta das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV, LV), não se pode admitir, a princípio, que as partes façam ou deixem de fazer alguma no processo senão mediante a devida comunicação.

No sistema jurídico processual, existem intimações que devem ser dirigidas diretamente às partes, bem como aquelas que devem ser dirigidas aos seus advogados, e, para tanto, devem ser observados, em regra, os seguintes critérios: (a) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória, a intimação deve ser direcionada ao advogado do litigante⁹; (b) para a prática de atos pessoais da parte, isto é, atos subjetivos que dependem de sua vontade e que se relacionam ao cumprimento da própria obrigação, é ela quem deve ser intimada pessoalmente.

Sobre os atos processuais que impõem a fruição de capacidade postulatória, tem-se, como princípio fundamental, a regra contida no artigo 36 do Código de Processo Civil, dispositivo que estabelece, sem maiores delongas, que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado”, sendo-lhe “lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.

⁹ Cf. STJ, REsp nº 36265/MG, Rel. Min. Cláudio Santos, 3.ª T., DJ 16.05.1994.

Segundo as precisas anotações de José Roberto dos Santos Bedaque:

[...] entre os chamados pressupostos processuais, requisitos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não relacionados a aspectos da relação material posta em juízo, destaca-se a capacidade postulatória, ou seja, a necessidade de a parte atuar no processo por intermédio de representante com habilitação técnica para a prática de atos processuais. Essa condição é reservada ao advogado, bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 7.7.1994, art. 3º).¹⁰

Como bem se vê, para demandar ou se defender em juízo, de rigor é a constituição de advogado regularmente habilitado, o qual, ressalte-se, tem conhecimento específico para defender os interesses de seu cliente no processo, podendo-se citar, como exemplo de trabalho inerente à advocacia, a elaboração de petições iniciais e recursos, bem como a realização de audiências e sustentações. Tal exigência, aliás, impõe a nulidade do respectivo ato caso a formalidade não seja observada¹¹.

¹⁰ **Código de Processo Civil Interpretado**. Antonio Carlos Marcato, coord. São Paulo: Atlas, 2004, p. 131.

¹¹ “AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a).

Liebman, ao seu turno, lembra que, além do fato de as partes não terem:

[...] os conhecimentos para poderem defender eficazmente suas razões em juízo, trazem para a controvérsia uma passionalidade que prejudica o curso ordenado da função judiciária. Por isso, exigências ao mesmo tempo de interesse privado e público tornam preferível entregar a tarefa de operar efetivamente no processo a pessoas especialmente preparadas.¹²

Vê-se, assim, que os atos processuais que exigem capacidade postulatória, previstos no artigo 1º da Lei 8.906/94¹³ e cuja inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato por ausência de pressuposto processual de validade¹⁴, são privativos de advogado e,

Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. AÇÃO RESCISÓRIA E DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Não cabe ação rescisória contra decisão proferida por Ministro-Relator, quando esta, por não haver apreciado o mérito do pedido, apresenta-se desvestida de conteúdo sentencial. Precedentes” (STF, AR-AgR nº 1354/BA, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.06.1997).

¹² LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de Direito Processual Civil**. V. 1. Tradução e Notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

¹³ “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. [...]”

¹⁴ Segundo Vicente Greco Filho, deve-se “lembrar que os atos praticados por pessoas não habilitadas são atos nulos, mas podem ser ratificados se posteriormente ingressar no processo um processo legalmente inscrito”. E continua o autor a asseverar que “cabe, ainda, referir que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, provando que notificou o mandante a fim de que lhe nomeie sucessor (IN: **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996. V. 1, p. 116).

em regra, devem ser levados a efeito após a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* pelo litigante, quer no momento de ajuizamento de ação, quer no momento em que ele, na condição de réu, é citado para comparecer em juízo¹⁵.

Consequentemente, todos os atos processuais que não estejam excluídos expressamente pelo artigo 38 do Código de Processo Civil – vale dizer, “receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso” – devem ser levados ao conhecimento das partes por meio da intimação aos advogados, constatação que, como não poderia deixar de ser, insta-nos a indagar se a intimação para o denominado “cumprimento de sentença”, *ex vi* do artigo 475-J do CPC, encontra-se ou não abarcada pelo conteúdo da mencionada cláusula *ad judicium*.

Para o processualista Vicente Greco Filho, a procuração “é o instrumento que revela a representação em juízo, podendo ela ser outorgada por instrumento público ou particular, de forma sucinta, assinado pela parte. Desde que conste da procuração a chamada cláusula *ad judicium*, o advogado estará habilitado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito ao qual se funda a ação, dar quitação, firmar compromisso. Esses atos especiais que importam disponibilidade sobre o direito e sobre a ação devem constar expressamente da procuração para que o advogado possa praticá-los em nome da parte, não se incluindo, portanto, na cláusula genérica *ad judicium*”¹⁶.

Assim, levando-se em conta os limites da cláusula *ad judicium* para o foro em geral (CPC, art. 38), entendemos que o cumprimento

¹⁵ Assegurando a exclusividade no exercício da advocacia, a Carta Federal, em seu artigo 133, atesta que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. E, regulamentando referida garantia constitucional, o artigo 7º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) dispõe sobre os direitos do advogado.

¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. Ob. cit., p. 114.

da sentença é um ato processual que dispensa a fruição da capacidade postulatória, sendo, em verdade, ato de direito material inerente à parte e ao objeto da lide. Assim, tratando-se do cumprimento de uma obrigação relacionada à pretensão de direito material, poderia o réu simplesmente adimplir a ordem judicial, em manifesto reconhecimento da procedência do pedido, o que, de acordo com a teoria geral do Direito das Obrigações, possui conteúdo estritamente pessoal.

Aliás, não é por outro motivo que o artigo 391 do Código Civil dispõe que “pelo adimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. Tal dispositivo consagra o caráter pessoal das obrigações de direito material inerentes ao litígio, cujo inadimplemento não ocasiona outro resultado senão à responsabilização patrimonial do devedor, quer ele tenha assumido a obrigação através da celebração de negócio jurídico, quer ele seja obrigado ao adimplemento por força de lei.

Sobre o caráter pessoal das obrigações, Judith Martins-Costa é de veras clara ao dizer que:

[...] o patrimônio se identifica como a aptidão que tem uma pessoa para adquirir bens, com potencialidade econômica, compreendendo não apenas bens já adquiridos, mas também, potencialmente, os que poderão ser adquiridos no futuro, tudo revestido pela ideia de ‘propriedade’. Assim sendo, não se admite que possa existir patrimônio sem sujeito, ou que um sujeito possa ter mais de um patrimônio.¹⁷

Ora, se a própria teoria geral do Direito das Obrigações impõe a conclusão no sentido de que o adimplemento das obrigações é algo de natureza pessoal, respondendo com seu patrimônio o devedor que não a cumpre, não se pode deixar de utilizar aludido raciocínio na hipótese do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J). Assim sendo,

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. V. T. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 177.

pode-se dizer que tal fenômeno deve ser entendido como uma obrigação imposta ao réu pelo juiz em razão da procedência de uma pretensão contra ele formulada em juízo.

Por essas razões, não nos intimidamos em afirmar que a citação seria outro exemplo de ato da parte, pois, em regra, é pessoal, sendo permitindo, excepcionalmente, a citação por procurador legalmente autorizado (CPC, art. 215). Não é diferente, outrossim, a hipótese de requisição de depoimento pessoal dos litigantes, haja vista que, nada obstante o fato de haver, nesse caso, advogado regularmente constituído, a lei adjetiva impõe que a intimação deve ser feita pessoalmente (CPC, art. 343, § 1º)¹⁸.

Nessa linha de raciocínio, Arruda Alvim leciona que a “intimação, segundo a definição do artigo 234 do CPC, é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”, sendo certo que, em razão das nuances da advocacia, “as intimações, quase sempre, são feitas aos advogados, pois esses que possuem aptidão para a prática de atos processuais”. No entanto, adverte o autor que é notório que “a lei contempla algumas hipóteses em que a intimação deve ser feita à parte, pessoalmente, como se dá com a intimação prevista no § 1º do artigo 267”¹⁹.

Assim sendo, parece imperioso aceitar a ideia de que o cumprimento de sentença é ato exclusivo da parte (CPC, art. 475-J) – e que depende, em regra, de intimação pessoal –, sobretudo porque referido comando impõe a incidência de multa no percentual de 10

¹⁸ Art. 343 - Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º - Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

¹⁹ ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 149.

(dez) por cento sobre o valor da total da condenação. Trata-se de medida que não tem outra finalidade senão influenciar o *animus* do devedor, único indivíduo que poderá ceder à pressão psicológica inerente à sanção em referência.

Ou seja, se é certo que a multa prevista no artigo 475-J, por sua própria natureza, é instituto dotado de caráter coercitivo cujo escopo é compelir o réu a cumprir a obrigação, também é certo que a eficácia intimidatória da referida medida pode frustrar-se na hipótese de ser dirigida diretamente ao patrono do réu, uma vez que não se pode afastar a hipótese de o advogado, com ou sem motivação, deixar de informar ao seu cliente sobre a incidência da multa de 10% caso a sentença não seja cumprida.

Nessa medida, de rigor salientar que, relativamente às obrigações de fazer ou não fazer e de entregar coisa (CPC, art. 461 e 461-A), nossos Tribunais têm defendido a necessidade de intimação pessoal do réu-obrigado²⁰, pois, embora o comando seja silente a respeito da forma pela qual este deve ser comunicado, o caráter específico das obrigações em referência praticamente impõe aludida solução.

A esse respeito, Paulo Henrique Lucon anota que “relativamente aos títulos executivos judiciais, algumas considerações devem ser feitas. A primeira reside no fato de que a sentença condenatória proferida no processo civil (CPC, art. 584, I), determinando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não deverá ser efetivada com a citação do executado”. Isso porque tais sentenças “detêm carga executiva *lato sensu*, resolvendo seu cumprimento por meio de expedição de simples mandado judicial”²¹.

²⁰ Dentre outros, ver os seguintes julgados: TJPR, AgIn 311516-6, rel. Des. Edvino Bochnia, j. 15.12.2005; TJSC, AgIn 2004.020459-0, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 07.04.2005; TJRS, ApCív 70009498510, rel. Des. Fabianne Breton Baisch, j. 28.12.2005.

²¹ Cf. Comentários aos arts. 603 a 645 e 732 a 795. In: Antonio Carlos Marcato. (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1870-1871.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, destaca-se, outrossim, importante aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, cuja ementa ora se segue²²:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que: “[...] com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório. Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover simpliciter et de plano a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: “a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo”

²² STJ, REsp nº 692.386/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, 1.ª T., DJ 24.10.2005.

(NR) Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação. (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373, 1374. Grifos nossos). [...] Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado). Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de obrigação de fazer e não fazer.” (Paulo Henrique dos Santos Lucon, in Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871).

3. In casu, a execução lato sensu se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação in faciem, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais

pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533.

Diante disso, concluímos que o ato de cumprimento da sentença, previsto no artigo 475-J do CPC, deve ser entendido como ato processual a ser praticado pela parte, pois, sendo de caráter pessoal – impondo, frise-se, a multa na hipótese de inadimplemento – afasta-se da característica dos atos processuais que dependem de capacidade postulatória. Tal situação impõe, por conseguinte, a intimação pessoal do réu, seja através de Oficial de Justiça, seja através do simples envio de carta com aviso de recebimento.

Contudo, conforme atestado alhures, a exegese do artigo 475-J não pode ser feita de forma simplista, pois o tema esbarra na análise dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição, os quais se contrapõem, repita-se, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão, cumpre fazer o confronto de todos os bens jurídicos envolvidos, inclusive com o auxílio do primado da proporcionalidade enquanto critério de hermenêutica.

4 O princípio da proporcionalidade como instrumento útil para fins de hermenêutica jurídica

4.1 Considerações gerais sobre o princípio da proporcionalidade

Relativamente à origem do princípio da proporcionalidade, de salientar que tal primado está ligado à evolução dos direitos elementares do homem, fenômeno que se verifica a partir do surgimento do Estado

de Direito na Europa. Sendo assim, suas raízes históricas estão relacionadas à evolução do pensamento nos séculos XII e XVIII, época em que surgiram as teorias jusnaturalistas que defendiam a ideia de que o homem enquanto ser era titular de direitos inerentes à sua própria natureza e, portanto, oponíveis ao próprio Estado, motivo pelo qual o soberano tinha o dever de respeitá-los.

Aliás, é possível afirmar que foi durante a transição do Estado absolutista para o Estado de Direito que se passou a utilizar o conceito de proporcionalidade, cujo escopo não era outro senão o de limitar o poder do monarca.

Nessa época, os defensores do Direito Natural procuraram uma forma de garantir os direitos individuais dos integrantes da sociedade por intermédio da criação de mecanismos de limitação do poder. Por conseguinte, passou-se a consagrar meios capazes de garantir a não intervenção do Estado nas esferas em que sua omissão era essencial ao gozo dos direitos fundamentais. Dentre os referidos mecanismos de limitação do poder, destaca-se o princípio da legalidade no âmbito administrativo²³.

Na seara constitucional, a inserção desse princípio nas mais diversas cartas políticas deu-se em razão das revoluções burguesas ocorridas no século XVIII. Todavia, coube à Alemanha, mais modernamente e em âmbito constitucional, a atual formulação do conceito da proporcionalidade, mormente no campo dos direitos fundamentais. Isso porque foi depois do fim da Segunda Guerra Mundial que os Tribunais daquele país passaram a proferir decisões nas quais se asseverava que o legislador não tinha poderes para criar lei em desarmonia com os direitos fundamentais²⁴.

Na ordem jurídica brasileira, o princípio em comento é resultante não só da influência da doutrina alemã, mas também por interferência do pensamento português, em especial no que toca ao controle dos atos administrativos. Por fim, ainda no que concerne à

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 260.

²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Ob. cit., p. 260.

observância dos direitos fundamentais do homem, vale dizer que o constituinte brasileiro também sofreu influência similar ao adotar o controle concentrado de constitucionalidade das normas, seja o de natureza difusa (por influência norte-americana), seja o de natureza concentrada (por influência germânica). Nesse caso específico, o poder de legislar deve ser limitado ao dever de fazê-lo em harmonia com as normas constitucionais.

Quanto ao conceito de proporcionalidade, vale destacar que esse princípio nem sempre é invocado com esta nomenclatura. À guisa de exemplo, a doutrina germânica utiliza indistintamente as expressões *proporcionalidade* e *proibição de excesso*. Os norte-americanos, por sua vez, utilizam-se frequentemente do termo *razoabilidade*.

No Brasil, o Pretório Excelso achou por bem adotar a denominação clássica, qual seja: princípio da proporcionalidade, que vem sendo reiteradamente utilizada desde o primeiro acórdão sobre o assunto. Naquela ocasião, a Corte Maior considerou que uma lei que obrigasse a pesagem de botijões de gás no ato da compra violaria o “princípio de proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos”²⁵.

No que diz respeito ao conteúdo da proporcionalidade, vale a pena analisar, mais uma vez, a construção doutrinária alemã, que assevera que o princípio em apreço diz respeito à adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que esta possui para atingi-lo. Assim, em razão da evolução do entendimento sobre o tema, referido princípio acabou sendo dividido em outros três subprincípios, a saber: o princípio da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade *stricto sensu*.

Sobre a subclassificação do primado em apreço, Gilmar Ferreira Mendes assevera que, para efeitos práticos e estritamente funcionais, “não basta, todavia, verificar se as restrições estabelecidas foram baixadas com a observância dos requisitos formais previstos na Constituição”. Para o jurista, cabe indagar, ainda, “se as condições

²⁵ STF, ADI-MC nº 855/PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-07-1993.

impostas pelo legislador não se revelariam incompatíveis com o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade (adequação, necessidade, razoabilidade)”²⁶.

Asseverando que a proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado pela norma e o meio por ela empregado, Paulo Bonavides anota que o meio “é adequado quando o legislador não poderia ter escolhido outro, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental”²⁷. Assim, como bem adverte o célebre autor, a limitação a um dos bens envolvidos no conflito deverá ser feita de modo a salvaguardar, dentro do possível, a harmonia constitucional.

E é este, por sinal, o enfoque que se pretende conferir ao presente trabalho monográfico, pois, da mesma maneira que a o princípio da celeridade pode ser deduzido para fins de defesa da orientação segundo a qual contagem do prazo do artigo 475-J inicia-se sem a necessidade de intimação pessoal do réu, os primados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório podem ser também aclamados para impor a realização de intimação na pessoa do réu na fase de cumprimento de sentença.

Diante disso, infere-se que o princípio da proporcionalidade é utilizado com crescente assiduidade não só para aferição da constitucionalidade de atos do Estado, mas também como instrumento de hermenêutica quando se têm em antagonismo princípios e garantias de igual relevo. Enfim, com base em tal princípio, caberá ao operador do direito sopesar os bens jurídicos envolvidos no problema jurídico, fazendo prevalecer aquele cuja supressão macularia com maior gravidade à ordem jurídica.

Levando-se em conta as premissas até então estudadas, vê-se que o primado da proporcionalidade insere-se na Constituição Federal de 1988 juntamente com os demais princípios que conduzem à adequada interpretação das leis, porquanto é notório que, dentro do

²⁶ STF, ADI-MC n° 855/PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-07-1993.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 372.

ordenamento jurídico pátrio, prevalece o princípio da hierarquia constitucional, estando a Carta Política no topo da pirâmide normativa brasileira.

Não fosse o bastante, cumpre anotar que o conceito de proporcionalidade também está intimamente ligado à ideia de legalidade. Isso porque “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, art. 5º, *caput*). Ou seja, de acordo com Lei Maior, tudo aquilo que não é vedado é permitido, o que nos mostra que o constituinte teve total apreço pelo princípio da proporcionalidade.

Nessa linha, destacam-se o princípio republicano (CF/88, art. 1º, *caput*), o princípio da cidadania (CF/88, art. 1º, II) e o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), que permitem a utilização dos remédios constitucionais na hipótese de restar caracterizada a sua violação por atos abusivos do Estado. Como exemplo de tais remédios, podemos citar o mandado de segurança e o *habeas corpus*, também previstos na Carta Federal, *ex vi* do artigo 5º, incisos LXIX e LXVIII.

No âmbito administrativo, a proporcionalidade disciplina a contratação temporária de funcionários, pois tal empreitada deve obedecer ao critério da necessidade (CF/88, art. 37, IX, XXI), bem como a questão da aposentadoria dos servidores públicos, sempre adstrita ao conceito da equivalência ao tempo de serviço (CF/88, art. 40, III). Ainda nessa seara, especificamente em relação à utilização do erário público, de salientar que o artigo 71, VIII, da CF/88, dispõe que, em caso de ocorrência de irregularidades, aplicar-se-á, sem prejuízo de outras sanções, multa proporcional ao dano causado.

Relativamente ao sistema tributário nacional, entende-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da proporcionalidade quando proibiu expressamente a tributação com efeito de confisco (CF/88, art. 150, IV), visto que a carga tributária não pode ser tão onerosa a ponto de ocasionar expropriação de bens do contribuinte. Destaca-se, outrossim, a regra segundo a qual as alíquotas dos impostos devem ser lançadas com base na capacidade econômica do sujeito passivo (CF/88, art. 145, §1º).

Como se vê, há um grande número de normas que nos mostram que a Carta Federal valoriza sobremaneira o princípio da proporcionalidade, sendo possível afirmar que, em se tratando de princípios gerais de direito, a proporcionalidade não está adstrita às situações acima descritas. Assim sendo, deve-se entender que referido fenômeno norteia a própria hermenêutica e, por consequência, conduz a exegese das leis que compõem o nosso ordenamento, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais.

Por essas razões, resta patente que a proporcionalidade, de acordo com os ditames da Lei Maior, tem papel indispensável na consecução dos objetivos do Estado Democrático de Direito, não sendo descabido afirmar que a sua inobservância proporciona grave lesão à ordem jurídica, dada à necessidade de haver um mecanismo capaz de conferir o equilíbrio adequado entre o fim almejado pela lei e o meio por ela empregado.

4.2 O confronto entre os bens jurídicos que envolvem a questão

Como visto, os bens jurídicos que estão em jogo relativamente à adequada interpretação do artigo 475-J são, de um lado – afastando a intimação pessoal do réu –, (i) a eficiência do serviço público (CF/88, art. 37), (ii) a duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII) e (iii) a adequação da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV) e, de outro – propugnando pela observância da referida formalidade –, (i) o devido processo legal, (ii) a ampla defesa e (iii) o contraditório (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

Tem-se, assim, para a corrente que dispensa a intimação pessoal do réu, a valorização do fenômeno do sincretismo processual e o seu escopo de conferir à tutela jurisdicional o máximo de eficiência e celeridade²⁸. Ao revés, para a corrente que entende que a intimação

²⁸ Consoante se extrai da exposição de motivos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o legislador processual foi claro ao asseverar que o objetivo da reforma era o entrave criado pela morosidade do vetusto binômio cognição-execução, motivo pelo qual afirmou que “a dicotomia atualmente existente, adverte a doutrina, importa a paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o

pessoal é juridicamente necessária, tem-se a prevalência da regra segundo a qual o processo deve ser idôneo e transparente, com o “asseguramento” aos litigantes, seja no âmbito judicial ou administrativo, das garantias imanentes ao instrumento estatal de solução de conflitos, vale dizer, o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, compete-nos ponderar que, considerando toda a construção doutrinária sobre o tema, é cediço que a inobservância da garantia constitucional do devido processo legal constitui vício que gera a nulidade absoluta da própria relação jurídico-processual²⁹, fato que nos leva a concluir que, do confronto entre todos os bens jurídicos em referência, devem prevalecer, *ab initio*, aqueles inerentes à formação de um processo justo, válido e equilibrado, ainda que o acúmulo de processos e a morosidade do Poder Judiciário sejam questões que aflijam a sociedade.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover adverte que a garantia do devido processo legal visa “a proteção dos direitos individuais e abrange o direito de ação e defesa, a igualdade, a imparcialidade e o contraditório. O devido processo é requisito de constitucionalidade no tocante a qualquer procedimento pelo qual possa ocorrer a perda de direitos individuais constitucionalmente garantidos”³⁰.

Não é diverso, aliás, o parecer de Antônio Scarance Fernades, que assevera:

[...] a atividade processual é regulada pelo ordenamento jurídico por meio de formas, as

vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e a sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer técnica, quer de ordem prática”.

²⁹ Não é por outra razão que o próprio Código de Processo Civil, dentre inúmeros dispositivos, dispõe, em seu artigo 247, que “as citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais”.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 102.

quais devem ser obedecidas pelos que nela intervêm. A regulamentação das formas processuais constitui, para as partes, garantia de efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o Juiz, um instrumento útil para alcançar a verdade dos fatos que deve decidir. Dessa maneira, com a fixação de regras legais para a realização dos atos processuais, somente aqueles atos realizados conforme esse modelo serão válidos. No caso de desobediência a esse modelo, o ordenamento prevê uma sanção, expressa na inexistência, nulidade ou anulabilidade do ato.³¹

Assim, se é verdade que a inobservância ao devido processo legal acarreta uma sanção concernente à inexistência, à nulidade ou a anulabilidade do processo – capaz de macular, frise-se, toda a relação jurídico-processual – deve-se aplicar, relativamente ao confronto entre a garantia do devido processo legal e o princípio da celeridade, o critério de hermenêutica que Teori Albino Zavascki optou por chamar de *princípio da menor restrição* cuja finalidade, porém, não é outra senão a de conferir à exegese das normas jurídicas o máximo de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao cotejar os bens jurídicos em contraste nas hipóteses de antecipação dos efeitos da tutela – vale dizer, segurança jurídica e efetividade – o ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça atestou que:

[...] para determinar a extensão da antecipação, deve o juiz conferir observância fiel ao princípio da menor restrição possível: porque importa limitação ao direito fundamental à segurança jurídica, a antecipação de efeitos da tutela somente será

³¹ FERNANDES, Antônio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 19-24.

legítima no limite estritamente necessário à salvaguarda do outro direito fundamental, considerado, no caso, prevalente.³²

Aliás, com vistas à exemplificação da maneira pela qual o operador do direito deve fazer a opção por um dos bens jurídicos em antagonismo, asseverou Teori Albino Zavascki que, “havendo cumulação de pedidos e estando apenas um deles sob o risco de dano, não será legítima a antecipação da tutela em relação ao outro; da mesma forma, se a antecipação de alguns efeitos da tutela é, por si só, apta a afastar o perigo, não será cabível – e, sim, será vedada – a antecipação dos demais”³³.

Portanto, uma vez caracterizado que a afronta à garantia do devido processo legal proporciona à ordem jurídica um prejuízo muito maior do que a afronta aos princípios da efetividade e da celeridade processual, – não obstante o fato de ambos, repita-se, serem protegidos pela Lei Maior –, resta patente que, na hipótese em apreço, o juízo de valoração deverá impor a prevalência da vetusta cláusula do *due process of law*³⁴.

³² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995.

³³ ZAVASCKI, Teori Albino. Ob. cit., p. 28.

³⁴ Tal expressão foi consagrada no sistema jurídico norte-americano a partir do século XVIII, quando o país assistiu à crescente constitucionalização dos direitos fundamentais do homem, especificamente através das 5ª (1791) e 14ª (1868) Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América. Nesse ordenamento jurídico, o *due process of law* teve um desenvolvimento singular, pois, afora o seu significado mais comum, a Suprema Corte construiu entendimento a partir da decisão do litígio entre Dred Scott vs. Sandford (1857), segundo o qual a tarefa legislativa também está sujeita ao *due process of law*. Assim, o preceito não se limita a examinar questões meramente formais. Vai além, para analisar o conteúdo das normas. Ademais, encontraremos, nesse sistema, aplicações da cláusula na relação entre particulares, desde que evidenciada uma *state action*, isto é, uma ação estatal. Segundo Luis Roberto Barroso, “aprofundados pelo direito constitucional norte-americano, os conceitos de devido processo legal e de razoabilidade ganharam o mundo

De salientar, aliás, que tal entendimento estende-se aos primados da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que são, em última análise, corolários da garantia do devido processo legal. Assim, quando se afirma que o processo, para ser válido, deve seguir um modelo pré-estabelecido pela lei, afirma-se, por consequência, que tal processo, para ser idôneo e justo, precisa garantir ao demandante a possibilidade de se manifestar em relação às alegações do adversário (contraditório) e, acima de tudo, utilizar-se de todos os meios inerentes a esse objetivo (ampla defesa)³⁵.

Analisando a estreita relação entre o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o ilustre publicista Alexandre de Moraes leciona que, “por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo”³⁶.

e passaram a repercutir sobre os ordenamentos dos Estados democráticos, em paralelo à eterna busca dos direitos dos cidadãos” (In: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 154).

³⁵ Confira-se, a propósito, a definição do jurista espanhol Miguel Fenech: “se entiende por defensa genérica aquella que lleva a cabo la propia parte por sí mediante actos constituídos por acciones y omisiones, encaminados a hacer prosperar o a impedir que prospere la actuación de la pretensión.. No se halla regulada por el derecho con normas cogentes, sino con la concesión de determinados derechos inspirados en el conocimiento de la naturaleza humana, mediante la prohibición del empleo de medios coactivos, tales como el juramento – cuando se trata de la parte acusada – y cualquier otro género de coacciones destinadas a obtener por fuerza y contra la voluntad del sujeto una declaración de conocimiento que ha de repercutir en contra suya” (in *Derecho Procesal Penal*, V. I. 2ª ed. Barcelona: Editorial Labor, 1952, p. 457).

³⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, São Paulo: Atlas, 2002, p. 361.

É exatamente por isso que nossos Tribunais³⁷ são unânimes em reconhecer a nulidade de relações jurídico-processuais onde não foram observados a ampla defesa e o contraditório, já que, nestes casos, tem-se o desenrolar de um instrumento insuficiente para os fins a que se propõe, especificamente pelo fato de haver acarretado uma situação de desvalia e injustiça entre os litigantes, não sendo admissível, pois, qualquer alegação no sentido de que a celeridade processual justificaria tal vício.

Ou seja, ainda que seja de rigor admitir que a celeridade processual possui guarida constitucional, não se pode negar que, relativamente ao confronto entre os valores envolvidos na questão, devem prevalecer as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que, nesse caso, o direito juridicamente protegido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, possuem conteúdo jurídico valorativamente superior ao restringido, leia-se, artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Federal.

³⁷“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO OFÍCIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O contribuinte, mesmo no caso de opção pela tributação com base no lucro presumido, tem direito à realização de perícia contábil, para esclarecimento da alegada omissão de receita, envolvendo notas fiscais de fornecedores, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados também no processo administrativo (CF, art. 5º, LV). 2. Nulidade do lançamento fiscal por vício formal, porque caracterizado o cerceamento de defesa. 3. Apelação provida” (TRF 1ª Região, Apelação Cível em MS nº 199901000435814, 2T, Rel. Ivani Silva da Luz, d.j. 22/10/01, V.U.).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Processo administrativo anulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação de normas infraconstitucionais. Interpretação esta, que, ademais, é a que melhor se coaduna com a garantia constitucional da ampla defesa. Recurso extraordinário

Dessa forma, caso o artigo 475-J e demais dispositivos a ele relacionados não sejam capazes de esclarecer o momento e a forma pela qual o réu deve ser comunicado sobre o cumprimento de sentença, entendemos que as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório devem sempre prevalecer sobre o primado da celeridade processual, já que a formação de uma relação jurídico-processual contaminada caracteriza situação desproporcionalmente danosa à ordem jurídico-constitucional.

5 A exegese do Artigo 475-J com vistas à natureza jurídica do ato de cumprimento da sentença e ao chamado princípio da proporcionalidade

Uma vez atestado que a doutrina antagonicamente anota que o prazo para o cumprimento da sentença inicia-se: (i) ou a partir do momento em que a decisão torna-se exequível, seja porque transitou em julgado, seja porque impugnada por recurso sem efeito suspensivo; (ii) ou somente após o trânsito em julgado da decisão, ainda que tenha

não conhecido” (STF, RE nº 195612/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, V.U., DJ 14-06-02)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DO ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO DE MISSÓRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO CUMPRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A despeito das outras alegações da impetrante, caracterizado o cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido ouvida testemunha de defesa por ela indicada, o respectivo procedimento administrativo deve ser anulado. Ordem concedida, com a anulação da Portaria que culminou com a demissão da impetrante, e a sua conseqüente reintegração ao cargo anteriormente por ela ocupado” (STJ, MS 200301492561/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, V.U. DJ 15/12/03).

“PROCESSO PENAL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. Nulo é o processo em que o acusado é interrogado sem a presença de advogado defensor. Agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º., LV, da Constituição Federal). Nulidade decretada a partir, inclusive, do interrogatório” (TJRGS, Apelação Criminal nº 70001997402, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, DJ 14/02/01).

havido a interposição de recurso sem efeito suspensivo; (iii) ou a partir da intimação do advogado das partes acerca do trânsito em julgado; (iv) ou após a intimação pessoal do réu. Passemos a abordar cada uma das correntes acima mencionadas.

Contudo, para facilitar a visualização da péssima redação do artigo 475-J do Código de Processo Civil e o problema concernente à sua adequada interpretação, mister transcrever, mais uma vez, o referido comando legal, *in verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz andará arquivar os autos,

sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Para aqueles que defendem a posição segundo a qual o prazo para o cumprimento da sentença independe de intimação específica, a interpretação que se faz do comando legal em voga é no sentido de que, estando silente a lei a respeito da necessidade de intimação do advogado ou da pessoa do réu, presume-se, com arrimo no princípio da celeridade³⁸, que este deve saber que, com o trânsito em julgado da decisão, é de rigor o seu cumprimento, sob pena da incidência de multa de 10%.

Encabeçando tal corrente, Araken de Assis assevera que o art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, “estipulou o prazo de 15 dias, no curso do qual o condenado poderá solver a dívida pelo valor originário”, razão pela qual o prazo “flui na data em que a decisão se tornar exigível. É o que se extrai da locução condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Em sua contagem, ante sua natureza processual aplicam-se as regras gerais, particularmente o artigo 184”³⁹.

De maneira similar, Flávio Luiz Yarshell leciona que:

[...] considerando não haver mais citação do devedor para que pague ou nomeie bens à penhora, parece lícito entender que a lei pretendeu que o pagamento seja feito em 15 dias contados da intimação da decisão condenatória não sujeita a recurso com efeito suspensivo (suposto que o débito seja líquido, isto é, que seu *quantum* seja determinável a partir de cálculo aritmético ou que já conste de liquidação), não a contar da apresentação da memória de cálculo pelo credor e nem

³⁸ A confirmação dessa tendência está no Projeto de Lei do Senado (PLS 132 de 13/5/2004), em trâmite na CCJ, que propõe a prisão civil por descumprimento de provimento mandamental.

³⁹ Cf. **Cumprimento de sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. n. 79, p. 212.

mesmo do trânsito em julgado da decisão condenatória. Decorrido o prazo, portanto, esse demonstrativo aparentemente já incluirá a multa.⁴⁰

Trata-se, outrossim, de posição que fora adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 954.859-RS,⁴¹ pois, naquela ocasião, o douto Ministro Humberto Gomes de Barros asseverou que, diante da redação contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não poderia prosperar qualquer entendimento no sentido de que a intimação do réu devesse ser efetivada de forma pessoal, dada a incompatibilidade deste raciocínio com todo o escopo da recente reforma processual⁴².

⁴⁰ In **A reforma do processo de execução (Lei 11.232/5)**: primeiras impressões. Carta Forense, São Paulo, v. IV, nº 32, p. 6-6, 2006.

⁴¹ EI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, REsp nº 954.859-RS, 3ª T, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/08/2007)

⁴² Nessa oportunidade, trouxe-se a baila, mais uma vez, o descontentamento da sociedade com relação à morosidade do Poder Judiciário, mercê do fato de entendermos que este enfoque não se presta para fins de hermenêutica jurídica, a saber: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso. [...] Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual.

Concluiu ainda o eminente julgador, que tal argumento não convenceria,

[...] primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. [...] Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo.⁴³

Tais argumentos, porém, não resistem a dois temperamentos.

O primeiro deles diz respeito à regra contida no já mencionado artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil, que estabelece: salvo disposição expressa em sentido contrário, “os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”. Ou seja, por determinação expressa de lei, é sempre de rigor a intimação das partes para que participem da relação jurídico-processual, não se podendo admitir que tal situação ocorra por presunção ou de forma implícita.

O segundo temperamento, por sua vez, encontra respaldo no descabimento de atribuir-se ao advogado do réu qualquer responsabilidade civil por deixar de comunicá-lo sobre as penalidades previstas no artigo 475-J, já que referido profissional não tem como controlar o paradeiro de seu constituinte, o qual, muitas vezes, muda de domicílio e se furta de comunicar tal circunstância ao seu patrono que outrora foi constituído.

Por essas razões, Rodrigo Lima Freire afirma que, caso se adote a posição do STJ, não há como deixar de “imaginar a enorme

⁴³ Cf. STJ, REsp nº 954.859-RS, 3ª T, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/08/2007.

dificuldade prática dos advogados, especialmente dos dativos, em localizarem os devedores e deles obterem a comprovação de que estas estão cientes do despacho para o cumprimento da sentença”, razão pela qual indaga, “admitindo-se que a intimação se dê pela imprensa oficial, o que deve fazer o advogado que não encontra o devedor no prazo de quinze dias?”⁴⁴.

Vê-se, assim, que tais argumentos não cedem espaço à mera interpretação da própria legislação infraconstitucional aplicável à espécie, pois, como visto, além de ser absurda qualquer responsabilização do advogado pelos eventuais percalços relativos à ausência de comunicação ao réu de um ato de natureza material, o Código de Processo Civil estabelece que, no curso do processo, todo e qualquer prazo deve ser sempre levado ao conhecimento das partes através de intimação (CPC, art. 240).

Assim, por força da prevalência da garantia do devido processo legal, bem como por imposição de seus corolários: ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LIV, LV), não há como admitir, *data venia*, a posição adotada pelo STJ nos autos do REsp nº 954.859-RS. Ou seja, não é possível aceitar a tese de que prazo para o cumprimento de sentença independe de comunicação específica, bastando, para tanto, a intimação relativa à condenação fixada na sentença, quer porque transitou em julgado, quer porque a decisão foi impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Relativamente à corrente que entende que o prazo do artigo 475-J inicia-se após o trânsito em julgado da decisão, ainda que tenha sido interposto recurso sem efeito suspensivo⁴⁵, cabe destacar que a argumentação acima delineada também é suficiente para afastá-la de plano, haja vista que a única diferença em relação ao posicionamento anterior reside no fato de que, havendo o manejo de recurso – ainda

⁴⁴ In **Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do início do prazo para o cumprimento da sentença**: breves considerações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10309>>. Acesso em: 1 set. 2011.

⁴⁵ SANTOS, Ernani Fidélis. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, n. 28, p. 56.

que sem efeito suspensivo –, ficaria obstado o prazo de cumprimento da sentença, o qual se iniciou, da mesma forma, com a prolação da sentença de mérito.

Ou seja, como se afigura desnecessária, para esta corrente, a intimação específica das partes acerca da condenação de pagar quantia (CPC, art. 475-J), resta claro que admiti-la seria, como visto, negar vigência aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em total afronta, repita-se, ao valor jurídico salvaguardado pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

Não é essa, porém, a conclusão a que se chega quando se tem que enfrentar a posição adotada por Nelson Nery Júnior e Cássio Scarpinella Bueno⁴⁶, segundo a qual o prazo para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, com baixa definitiva dos autos, mediante a intimação do patrono do réu-condenado. Ou seja, ao contrário das duas orientações já rebatidas, os mencionados autores professoram que o cumprimento de sentença pressupõe a realização de uma intimação específica, a ser feita *ex officio* pelo próprio Poder Judiciário.

Mais especificamente sobre o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que:

[...] uma vez transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever da parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor. Esse dever está expresso no art. 14, II e V.⁴⁷

⁴⁶ Conforme dito, tal posição é muito bem defendida por Cássio Scarpinella, in **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 7, bem como por Nelson Nery e Rosa Maria Nery, in **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 641.

⁴⁷ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 641.

Por esta razão, concluem os ilustres processualistas que “o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida”, sendo certo que, para esse fim, “a intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença”.

No entanto, ainda que seja pertinente a alegação de que a intimação para o cumprimento deve ser feita de forma específica, a verdade é que, relativamente à pessoa a ser intimada, o raciocínio desenvolvido por esta corrente é equivocado, pois se pauta na aplicação analógica do *caput* do artigo 475-J do CPC relativamente à regra contida no §1º do mesmo dispositivo, convalidando-se a reflexão de que a intimação para o cumprimento de sentença, da mesma forma que a intimação para apresentação de impugnação contra a pretensão executiva, pode ser feita na pessoa do advogado réu⁴⁸.

Trata-se de posição que, depois de instaurada divergência a respeito do assunto, foi encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial em 07/04/2010, nos autos do REsp nº 940.274/MS,⁴⁹ a qual superou a orientação anteriormente

⁴⁸ Wambier, Arruda Alvim Wambier e Medina, citando Carreira Alvim, lecionam que “é certo que, de acordo com o § 1º desse mesmo dispositivo legal, ‘do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias’. No entanto, a intimação do auto de penhora e avaliação ocorrerá em momento procedimentalmente posterior e eventual, isto é, se e quando ocorrer a penhora, diante da negativa do devedor em cumprir a obrigação, após ter sido a isso adequada e suficientemente instado pelo Poder Judiciário” (In **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC, inserido pela Lei 11.232/2005**, disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B6440AF43-6136-4235-8E2C-7E7A91D971B0%7D_artigo.doc>). Acesso em: 01 set. 2011.

⁴⁹ Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação

consagrada no REsp nº 954.859-RS.

Mercê dos argumentos utilizados por esta corrente, cumpre lembrar que a lei processual não faz essa equiparação em nenhum momento e, diante de seu silêncio, deve-se considerar que o ato de cumprimento de sentença é um ato de natureza material, direcionado à parte, cujo escopo é o cumprimento de uma obrigação de cunho pessoal, distanciando-se, pois, dos atos que demandam à fruição da capacidade postulatória. Assim, não se confunde o ato previsto no *caput* com aquele previsto no §1º do artigo 475-J, já que o segundo restringe-se apenas à fruição de capacidade postulatória, máxime no tocante a apresentação do incidente processual da impugnação.

Esta, a propósito, é a orientação de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, para quem a intimação prevista no §1º do artigo 475-J do CPC difere-se totalmente da hipótese prevista no *caput*, pois, naquele caso, estar-se-ia diante de um “ato para o qual se exige capacidade postulatória, isto é, a parte apresentará a impugnação através de advogado, o que explica plenamente haver disposição legal expressa no sentido de que a intimação se dê na pessoa deste”⁵⁰.

Levando-se em conta referidas premissas, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina anotam, ainda, que:

pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do “cumpra-se”; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei.

⁵⁰ **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC, inserido pela Lei 11.232/2005**, disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B6440AF43-6136-4235-8E2C-7E7A91D971B0%7D_artigo.doc>. Acesso em: 01 set. 2011.

[...] o cumprimento da obrigação não é ato cuja realização depende de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa a respeito, o que inexistente, no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, inexistindo qualquer dispositivo legal que autorize a intimação para o cumprimento de sentença na pessoa do advogado do condenado, tendo sido reservada tal hipótese, repita-se, para o caso de apresentação de defesa ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, §1º), somos compelidos a aderir à corrente de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Evaristo Aragão,⁵¹ dentre outros, a qual impõe, como visto, a intimação pessoal do réu.

Para tanto, basta lembrar que, além do argumento relativo à natureza do ato de cumprimento da sentença – que, como visto, é ato parte –, deve-se atentar, *in casu*, para o princípio da proporcionalidade, que, sendo utilizado como critério de hermenêutica no confronto entre bens jurídicos envolvidos na questão – princípios da celeridade e devido processo legal – faz prevalecer este último, uma vez que a ausência de intimação dirigida ao sujeito adequado impõe a nulidade de toda a relação jurídico-processual.

Não é por outra razão que o renomado jurista J. E. Carreira Alvim admite a intimação do cumprimento de sentença através do advogado condenado, mas defende, por cautela, que aquele também deve ser intimado pessoalmente, ainda que seja por carta com aviso de recebimento, pois “quando a intimação, nos novos moldes, se der pela imprensa, e for oferecida impugnação, não haverá problema, mas, se não for, fica a dúvida se o intimado ainda era advogado do devedor,

⁵¹ Breves notas sobre o novo regime de cumprimento de sentença. In: Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.). **Processo de execução civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 34.

mas foi orientado no sentido de não impugnar, ou, se não mais o era, e, por isso, não impugnou”.⁵²

Portanto, se a intimação se dá para que seja cumprido ato de direito material inerente ao objeto do litígio, sob pena de sanção pecuniária que será suportada pelo próprio demandado, parece-nos lógico que o princípio do contraditório – escudado na garantia constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) – consagra o entendimento segundo o qual a comunicação relativa ao artigo 475-J não pode ser direcionada à outra pessoa senão ao próprio réu, único indivíduo que poderá sentir-se psicologicamente compelido a pagá-la por conta da incidência da multa de 10%.

Este tem sido o entendimento dos Tribunais em relação ao condenado que é representado por defensor público, como bem atestam, aliás, inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.⁵³ Trata-se de entendimento que, por uma

⁵² ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 175.

⁵³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intimação. Devedor assistido pela Defensoria Pública. Decisão do Juízo a quo que determina o início da fluência do prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo a partir da intimação do defensor público que assiste ao réu. Inteligência do Art.475-J,CPC com aplicação sócio-finalística da norma (art.5º,LICC). Reforma processual que visa imprimir celeridade e maior eficácia à jurisdição satisfativa do direito já reconhecido, mas que deve atender às peculiaridades de cada caso, não se sobrepondo às visíveis e conhecidas limitações que sofre o patrocínio gratuito pela Defensoria Pública em comunicar-se com os assistidos. Tema recente que tem encontrado Jurisprudência oscilante, mas majoritária no sentido da manutenção da necessidade de intimação pessoal do devedor nestes casos. Reforma da decisão. Agravo de Instrumento provido” (TJRJ, Ag. 2007.002.0675, 8ª Câmara, Des. Rel. ORLANDO SECCO, D.J. 05-06-2007).

“PROCESSO CIVIL - PROCESSO PARALISADO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ART. 557, §1º-A, do CPC. Encontrando-se a parte assistida pela Defensoria Pública, deve esta ser intimada pessoalmente, antes de se providenciar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Incidência do art. 5º, §5º, da Lei nº 1060/60, que exige a intimação pessoal da Defensoria Pública de

questão de tratamento isonômico entre os jurisdicionados, deve ser estendido a qualquer hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de violação às garantias da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como se vê, o único argumento que respaldaria a realização da intimação para o cumprimento de sentença através do advogado do réu é a alegação de que a recente reforma processual tem o escopo de agilizar o processo ao máximo. No entanto, ainda que os clamores da sociedade sejam no sentido de afastar a morosidade do Poder Judiciário, tal anseio não pode macular outros bens jurídicos de igual relevo, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

Como bem sustentou Konrad Hesse, eminente jurista e ex-presidente do Tribunal Constitucional alemão, “os interesses momentâneos, ainda quando realizados, não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição,

todos os atos do processo. Precedentes do STJ e do TJRJ. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC” (TJRJ, Ag. 2007.002.16138, 3ª Câmara Cível, Des. Rel. RICARDO COUTO, D.J. 13-08-2007).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Parte assistida pela Defensoria Pública. É certo que o Artigo 475-J do CPC não indica a necessidade de intimação específica para cumprimento voluntário da sentença, fazendo referência apenas à condenação do devedor e seu eventual descumprimento. Contudo, a interpretação da norma processual deve se conformar à realidade fática, sem olvidar o princípio processual da igualdade, aliado à isonomia constitucional de todos perante a lei, a impor que os litigantes recebam idêntico tratamento pelo juiz. Consoante cediço, tal tratamento isonômico consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Considerando que a relação entre defensor e assistido não é contratual, mas decorre de lei, e ainda, o precário aparelhamento da instituição a impossibilita o contato entre o patrono e patrocinado para os fins do Artigo 475-J do CPC, cabe a intimação pessoal deste, por carta com aviso de recebimento ou mesmo através de oficial de justiça. Precedentes desta corte. Recurso provido” (TJRJ, Ag. 2007.002.34166, 5ª Câmara Cível, Des. Rel. Roberto Wider, D.J. 11-12-2007).

sobretudo naquelas situações em que a observância revela-se incômoda”⁵⁴.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, a posição de Wambier, Arruda Alvim Wambier e Garcia Medina, segundo os quais

[...] a regulamentação infraconstitucional da Emenda Constitucional nº 45, e a conseqüente reforma do CPC têm sido palco de diversas iniciativas, algumas já transformadas em lei, evidentemente desprovidas de maior cuidado com o respeito à Constituição Federal. Veja-se, por exemplo, a infeliz regra do art. 285-A do CPC, que, a pretexto de permitir julgamento mais célere de processos ditos repetitivos, afasta irremediavelmente o princípio do contraditório.⁵⁵

Ou seja, com fulcro não só na natureza jurídica do ato de cumprimento de sentença – que é ato de direito material inerente à parte –, mas também na garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV, LV) – que não podem ser afrontados sob pena de nulidade de todo processo –, atestamos que, sendo silente a lei quanto à possibilidade de se fazer a intimação do artigo 475-J da pessoa do advogado do condenado, referido ato terá que ser realizado por meio de intimação pessoal deste último, ainda que por carta com aviso de recebimento.

Portanto, “para evitar que o réu alegue desconhecimento da lavratura do auto de penhora e avaliação, comprometendo a validade do procedimento executório”,⁵⁶ faz-se de rigor a expedição de carta

⁵⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 21-22.

⁵⁵ **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC, inserido pela Lei 11.232/2005**, disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B6440AF43-6136-4235-8E2C-7E7A91D971B0%7D_artigo.doc>. Acesso em: 01 set. 2011.

⁵⁶ ALVIM, J. E. Carreira. Ob. cit. p. 175-76.

que, com aviso de recebimento, informe ao réu sobre o dever de cumprir a sentença, momento em que este estará apto a exercer as garantias do contraditório e da ampla de defesa, pondo-se a salvo não só a melhor interpretação da lei processual, mas também os ditames da ordem constitucional vigente.

6 Conclusão

Não há dúvidas de que o direito consagrado no título executivo judicial precisa ser satisfeito o mais rápido possível pelo demandado, e, por isso, na busca de uma solução efetiva para o entrave da execução *ex intervallo*, o legislado achou por bem adotar, de vez, no sistema processual pátrio, o fenômeno do sincretismo processual, transformando o vetusto processo de execução numa mera fase a ser percorrida pelos litigantes perante o Estado-juiz, sem a necessidade, frise-se, da formalidade da citação.

No entanto, a despeito das intenções do legislador, o processo, em sendo o instrumento estatal de solução dos conflitos, não pode ser visto de forma simplista. Assim, considerando a péssima redação do artigo 475-J (que não dispôs, com clareza, quando o cumprimento da sentença começaria) a doutrina tentou resolver a questão partindo, muitas vezes, de premissas equivocadas, tendo sido encontradas, basicamente, três alternativas: o prazo iniciar-se-ia, (a) ou a partir do trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de intimação específica, (b) ou a partir da intimação do advogado do réu sobre a condenação, (c) ou mediante intimação pessoal do próprio condenado.

Tal controvérsia se agravou ainda mais quando se percebeu que a corrente que defendia a desnecessidade de intimação pessoal do sucumbente para o cumprimento de sentença ancorava-se no princípio da celeridade processual, bem jurídico que, tendo sido recentemente embutido na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), tinha pela frente, nada mais nada menos, que as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, LV), como bem sustentavam, frise-se, os defensores da tese a favor da intimação pessoal do réu.

Mercê do aparente antagonismo entre valores jurídicos de igual magnitude, debruçamo-nos na análise jurídica do ato de cumprimento de sentença enquanto ato do processo, conduta que, sem maiores delongas, permitiu-nos concluir que se trata, em verdade, de ato subjetivo inerente ao objeto litígio, como, por exemplo, a citação, o qual dispensa, ao contrário de outros atos do processo, v.g. a impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, §1º), a fruição de capacidade postulatória.

Outrossim, com vistas à análise dos bens jurídicos que se encontravam em antagonismo – leia-se, celeridade e devido processo legal – escolhemos, como critério de hermenêutica, o denominado princípio da proporcionalidade, mecanismo que permitiu-nos eleger a garantia do devido processo legal como bem prevalecente em relação à celeridade da tutela jurisdicional, pois a violação ao devido processo legal acarreta, como se sabe, a nulidade de toda a relação jurídico-processual.

Assim, ainda que a questão da morosidade na prestação da Justiça tenha sido eleita por parte da doutrina como um mal que precisa ser superado, o qual autorizaria a supressão das formalidades do processo, optamos pela exegese do artigo 475-J alijados de preconceitos de natureza social ou moral. Aludida orientação foi determinante para podermos afirmar, neste momento, que o cumprimento de sentença previsto no referido artigo 475-J do CPC inicia-se a partir da intimação pessoal do réu, ainda que tal providência se efetive mediante o envio de carta com aviso de recebimento.

Em nosso sentir, tal interpretação põe a salvo não só o bem jurídico que deve prevalecer no conflito em questão – o princípio do devido processo legal –, mas também preserva a harmonia da legislação objetiva e adjetiva, pois, além da investigação sobre os vícios inerentes ao desrespeito do referido bem jurídico, investigou-se a natureza do ato de cumprimento de sentença e a sua finalidade. Como o seu escopo é persuadir mediante a imposição de uma penalidade (multa de 10%), impõe-se a aceitação da solução jurídica que prima pela intimação pessoal do réu.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença, conforme a lei 11.232/05: parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. **Introdução ao Estudo: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O início do prazo para cumprimento da sentença em Execução Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (coord.). **Execução civil**: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do início do prazo para o cumprimento da sentença**: breves considerações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10309>>. Acesso em: 1 set. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 1 São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. V.1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. V. T. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Ernani Fidélis. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento de sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de execução civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 4. ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

STUMM, Raquel Denise. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Breves comentários à nova**

sistemática processual civil. V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; _____. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B6440AF43-6136-4235-8E2C-7E7A91D971B0%7D_artigo.doc>. Acesso em: 01 set. 2011.

YARSHELL, Flávio Luiz. **A reforma do processo de execução (Lei 11.232/5)**: primeiras impressões. Carta Forense, São Paulo, v. IV, nº 32, p. 6-6, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995.